

DECISÃO SOBRE DENÚNCIA
COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral do Processo de Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal – Biênio 2024/2026 – do SINASEFE/MT, recebeu DENÚNCIA na data de 14/08/2024 apresentada pelos representantes da “CHAPA 02 – Amar, Lutar e Mudar as Coisas”, onde alegaram ter ocorrido “*violação às normas eleitorais de campanha cometida por representantes da Chapa 1, cuja presença se repete na atual diretoria da Seção Sinasefe-MT.*”

A chapa Denunciante alega que foram “*surpreendidos com as publicações nas redes sociais do reitor do IFMT, o senhor Julio Santos, no seu perfil do Instagram (@juliosantosprof); no perfil do IFMT (@ifmt.oficial) e no perfil da atual diretoria do Sinasefe Seção-MT (@sinasefemt) publicizando a notícia de um acordo com representantes do Sinasefe acerca da “reposição das atividades que ficaram represadas durante a greve”. Na foto estavam presentes, além do reitor e servidores de outras Seções Sindicais, dois representantes da atual direção do Sinasefe-MT, o senhor Roni Rodrigues da Silva e a senhora Andréia Fernanda Silva locca, cujos nomes estão confirmados como candidatos à reeleição dessa diretoria sindical por meio da Chapa 1*”.

Consequentemente, a chapa Denunciante alega ter ocorrido violação do art. 14, VI, culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 23, II, § 4º, do Regulamento Eleitoral.

Realizado a síntese e a análise do inteiro teor da denúncia, passa-se ao exame de seu mérito:

A Comissão Eleitoral analisou minuciosamente a referida notícia divulgada nas mídias sociais e ao contrário do alegado pela chapa Denunciante não encontrou nenhuma circunstância que pudesse gerar afronta ao Regulamento Eleitoral.

Em que pese as alegações da chapa Denunciante, observando a referida notícia, conclui-se que se trata de uma notícia de cunho institucional que relatou um fato que ocorreu por consequência da greve, o que já era esperado por todos (fato notório), não se tratando de um fato surpresa aos

sindicalizados, uma vez que o referido acordo decorre de um requisito legal para definição da compensação de carga horária do período de greve.

Verifica-se que na referida reunião estavam presentes membros da Reitoria do IFMT, membros da Diretoria da Seção Sindical de Mato Grosso e também da Diretoria da Seção Sindical de Cáceres, demonstrando se tratar de uma reunião institucional decorrente de protocolo administrativo necessário para sua formalização.

Ademais, observa-se no teor da notícia divulgada que em nenhum momento existe menção a candidatos, chapas candidatas ou à eleição do Sindicato, mas apenas existe informação necessária e importante para os sindicalizados da Seção Sindical de Mato Grosso e também da Seção Sindical de Cáceres.

Se sabe que é costumeiro da Seção Sindical de Mato Grosso divulgar as reuniões institucionais da categoria, especialmente aquelas que possuem efeitos e impactos de maneira significativa para os servidores, tal circunstância não é diferente do constante na referida notícia que serve para divulgar a todos os sindicalizados da Seção Sindical de Mato Grosso e Seção Sindical de Cáceres o inteiro teor do TERMO DE ACORDO DE REPOSIÇÃO DE ATIVIDADES decorrentes de compensação de trabalho do período de greve, o qual se entende pertinente que seja divulgado a todos, uma vez que irá impactar na vida funcional de todos os servidores vinculados às referidas Seções Sindicais.

Fato este que é inclusive reconhecido pela chapa Denunciante quando afirma que *“em que pese a necessidade de que as Instituições SINASEFE e IFMT firmem ou firmassem o Termo de Acordo da Greve, no que se refere a Reposição de Cargas Horárias da Greve, que é um ato natural do pós greve e que não deveria implicar nada no Processo Eleitoral em Curso”*, muito embora a chapa Denunciante entenda que ocorreu *“implicação direta”* na eleição.

Da mesma forma, entendemos que não houve afronta a isonomia ou igualdade de condições entre os candidatos, uma vez que se trata de uma notícia institucional de interesse de todos os servidores do IFMT.

O art. 14 do Regulamento Eleitoral estabelece que é *“proibido aos(as) candidatos(as), às chapas e seus componentes, bem como aos seus fiscais, sob pena de aplicação das penalidades previstas no*

artigo 23 deste Regulamento, o seguinte: (...) VI – Realizar, promover ou estimular qualquer ato que atente quanto ao normal andamento da eleição.”

Assim, esta Comissão Eleitoral entende que no presente caso ora denunciado, não houve qualquer ato que atente quanto ao normal andamento da eleição, uma vez que se trata apenas de uma notícia divulgando um ato institucional do IFMT, da Seção Sindical de Mato Grosso e da Seção Sindical de Cáceres, sendo ainda de interesse coletivo o seu conhecimento e divulgação.

Dessa forma, a Comissão Eleitoral de maneira unânime, decide REJEITAR a referida denúncia apresentada no dia 14/08/2024 pelos representantes da Chapa 2 - Amar, Lutar e Mudar as Coisas.

Considerando o previsto no art. 14, § 2º, e art. 23, § 2º, ambos do Regulamento Eleitoral, dispensa-se a notificação e oitiva da Chapa 1, ora Denunciada, devido não considerarmos ocorrer afronta a ampla defesa e contraditório da referida Chapa, bem como diante da rejeição sumária da denúncia.

Cuiabá-MT, 16 de agosto de 2024.

CLAYTON RICARDO FRANCESCHETTO
COMISSÃO ELEITORAL – SINASEFE SEÇÃO SINDICAL MATO GROSSO

EVERTOM ALMEIDA DA SILVA
COMISSÃO ELEITORAL – SINASEFE SEÇÃO SINDICAL MATO GROSSO

PAULA DIAS GUIMARÃES
COMISSÃO ELEITORAL – SINASEFE SEÇÃO SINDICAL MATO GROSSO